

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 2015

Dispõe sobre a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, que vis a alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”, para dispor sobre a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos.

O texto da proposição introduz as seguintes inovações:

- a) acrescenta o art. 41-A à chamada “Lei Geral do Turismo”, para tornar ilícita a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos, cominando, para o caso, as sanções de multa e interdição do local envolvido;
- b) altera a redação do art. 16 do mesmo diploma legal para determinar que alguns mecanismos operacionais de suporte financeiro (recursos da lei orçamentária anual alocados ao Ministério do Turismo e à Embratur, recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, recursos de linhas de crédito de bancos e instituições federais e de agências de fomento ao

desenvolvimento regional) contemplarão “Municípios em cujo território nenhum fornecedor de serviços ou de produtos turísticos tenha recebido penalidade pela infração tipificada no art. 41-A no exercício orçamentário imediatamente anterior”.

Argumenta o Autor que o projeto contribuirá de forma significativa para o fortalecimento da indústria turística nacional, “com todos os reflexos econômicos e sociais positivos daí decorrentes”.

Na Comissão de Turismo (CTUR), a matéria recebeu parecer pela aprovação.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela **análise da constitucionalidade** da proposição.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “direito civil”. Ademais, consoante o art. 24, V, CF/1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “produção e consumo”. Cabendo ao Congresso

Nacional, conforme estabelece o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, a proposição se revela inconstitucional, na medida em que, **ao imiscuir-se na aplicação dos recursos alocados ao Ministério do Turismo, à Embratur, ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, interfere no funcionamento da Administração Pública.**

Como é sabido, não se pode interferir no funcionamento da Administração Pública por meio de lei originada no Parlamento, sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988. As medidas cogitadas pelo projeto de lei em exame teriam que ser deflagradas, por imperativo constitucional, pelo Chefe do Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República.

Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública viola também o princípio da separação dos Poderes.

Em consequência, não nos resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio da separação dos Poderes) do Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, nos termos, respectivamente, do art. 61, § 1º, II, “e”, e do art. 2º, todos da Constituição Federal.

Ademais, o texto do projeto de lei:

- a) prevê pena de **interdição** pela prática de preços abusivos no setor de turismo (mesmo sem reincidência), medida sancionatória de duvidosa proporcionalidade e razoabilidade, valores consagrados em nosso ordenamento constitucional;
- b) comina, para o caso de reincidência na cobrança de preços abusivos, “aplicação de penalidade mais grave”, sem determinar qual seria tal sanção, o que resultaria, certamente, em questionamentos quanto à legalidade de eventual penalidade aplicada.

Como se constata, não obstante suas louváveis intenções, a proposição incorre em vícios de inconstitucionalidade, razão pela qual resta prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Em face do exposto, **votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.496, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator